



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721490/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.364 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente MARIA SOARES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATORIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, n.º 06-49.937 (fls. 21/24), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação.

O litígio foi instaurado com a apresentação tempestiva de Impugnação contra Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, à fl. 08, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2008, ano-calendário 2007, que exige imposto suplementar de R\$ 3.646,01 e R\$ 2.734,50 de multa de ofício e encargos legais que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 11 constatou:

- omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrente de ação da Justiça Federal no valor de R\$ 15.314,52, sendo compensado o IRRF de R\$ 565,49 incidente sobre esses mesmos rendimentos.

Em sede de Impugnação a contribuinte insurgiu-se contra a notificação, argumentando que os valores ora discutidos não se configurariam como real omissão, tendo em vista que os valores seriam reconhecidamente isentos de imposto.

Afirmou que os rendimentos são relativos a valores recebidos em atraso do INSS, que deixou de fazer as devidas correções.

Asseverou que a decisão judicial teria reconhecido o erro do Instituto e determinado o pagamento das verbas respectivas que deveriam ter sido percebidos durante o curso de vários anos, e que, à época, não atingiriam a faixa de incidência do imposto de renda. Ilustrou a questão com doutrina acerca da majoração da capacidade contributiva.

Fundamenta-se nos arts. 145 e 150 da Constituição Federal, pugnando pela manutenção da capacidade contributiva original e observância da igualdade com aqueles que receberam os proventos ao longo dos meses a que se referiam os rendimentos, não se fazendo incidir o imposto sobre a quantia global, transcrevendo jurisprudência.

Neste caminhar, a d. DRJ, com base na legislação de regência defendeu que “o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2007 e considerando que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no **momento da percepção do rendimento**.”

Assim, encontrar-se-ia correto o lançamento julgando-se a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

DO RECURSO

Regularmente cientificada, por via postal, em 24.12.2014, conforme Aviso de Recebimento – AR dos correios, à fl. 28, postou seu Recurso Voluntário, em 23.1.2015 (fl. 30), assim sintetizado (fls. 31 e seguintes):

Segundo a Recorrente os “ditos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)”, por sua vez, por conta de atraso de salários, pensões, entre outras inúmeras possibilidades, acabam por serem recebidos de forma acumulada, e, para a Recorrente: “no tocante ao Imposto de Renda (IR) a legislação tributária não deu tratamento específico, ou mesmo, tratamento mínimo”.

A partir deste ponto a Recorrente passa a tecer considerações sobre o assunto e ao mesmo tempo trazendo argumentos em sua defesa.

Asseverou que a principal norma que trata dos RRA é a Lei n.º 7.713/1988 que no seu art. 12 prevê tal possibilidade.

Contudo, a Lei n.º 12.350 de 20 de dezembro de 2010, teria acrescentado o art. 12-A, cujo teor refere-se à definição do que vêm a ser rendimentos recebidos acumuladamente, tornando, assim, a definição um pouco mais específica do que vem a ser o RRA.

Aduziu que os RRA sempre estiveram nas discussões jurisprudenciais e “que por sorte dos contribuintes os tribunais atualmente estão entendendo que o regime de caixa, como critério para retenção do imposto de renda, ofende os princípios da capacidade contributiva bem como o da isonomia”.

Por que digo isso? Porque ao traçarmos uma síntese do disposto nesse novo artigo, concluiremos que o caput dispõe que os rendimentos recebidos acumuladamente exclusivos do trabalho e da Previdência Social, quando referentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, deverão ser tributados a título de IR de forma exclusiva na fonte, no momento do recebimento.

Para a Recorrente não seria uma nova forma de tributação, ou melhor, um novo instrumento dado em face dos RRA, “nada mais é do que o próprio entendimento pacificado da jurisprudência pátria que se refere a forma correta de tributação, ou seja, pelo regime de competência”.

Esta lei prestigia na formação da base de cálculo o chamado "número de meses" que, por sua vez, reflete a competência anterior ao do recebimento, ou seja, deixa expresso que adota o regime de competência, e por conta disso, parece ser inequívoco que essa lei no que refere ao critério material só confirma o entendimento já consolidado da justiça brasileira.

Asseverou que a nova redação teria trazido a distinção, no que tange a quais tipos de rendimentos se submeterão a esse tratamento exclusivo.

Assim, vemos que apesar dos novos instrumentos normativos prestigiarem o regime de competência, estes não trouxeram no seu escopo todos os rendimentos, deixando fora da sua competência outros RRA. Sendo assim ofendeu-se o postulado da isonomia tributária, quando fez discriminações a determinados rendimentos, tratando-os de forma desigual.

Sustentou que a complexidade da tributação dos RRA a título de IR, poderia ser verificada na antiga antinomia aparente que existia entre o art.12 da Lei n.º 7.713/1988 e o art. 521 do Decreto n.º 85.450/1980.

Apesar das divergências legais e algumas de cunho jurisprudencial, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, existe nos tribunais quase uma uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade do regime de competência no que tange a tributação a título de Imposto de Renda prestigiando os postulados da isonomia tributária e capacidade contributiva.

A jurisprudência, no entendimento da Recorrente, seria firme decidindo que “os acréscimos patrimoniais recebidos de uma só vez, não configuram por si só, aumento de riqueza,

e que, a aplicação literal da lei, nos casos analisados, determina a aplicação do regime de caixa que é contrária ao entendimento da jurisprudência consolidada nos tribunais superiores”.

Para a Recorrente o art. 44 da Lei n.º 12.350/2010 ateria trazido benefícios aos contribuintes de IR decorrente dos RRA somente a partir de 2010. Assim, alguns rendimentos escaparam de sua incidência.

Acontece que a referida lei, para a Recorrente seria evidentemente interpretativa, ou seja, teve como escopo consagrar entendimento pré-existente do Poder Judiciário. Portanto, não inovou em nada, apenas criou regras administrativas práticas para tentar evitar enormes quantidades de demandas para apreciação do Judiciário, sobre a equivocada tributação dos RRA a título de IR. Colacionou diversas ementas de acórdão judiciais.

De modo, que para a Recorrente seria inexigível o imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos em decorrência de condenação em ação judicial, seja reclamatória trabalhista, ação previdenciária ou de servidor público.

Essa postura por parte dos tribunais brasileiros, além de garantir o respeito à Constituição da República, obriga as autoridades fazendárias competentes a aperfeiçoarem os mecanismos de cobrança dos tributos, ajustando-os aos princípios constitucionais que limitam o poder de tributar.

Por tais considerações entende a Recorrente que a Lei n.º 12.350/2010 deve retroagir, estendendo seus efeitos aos contribuintes não prejudicados pela prescrição e decadência anteriores ao ano de 2010.

A lei é interpretativa e sua retroação é amparada pelo CTN, Sua retroatividade acabaria por prestigiar vários princípios constitucionais tributários, como o da capacidade contributiva e isonomia tributária em consonância aos direitos dos sujeitos passivos, inclusive, reduzindo significativamente a quantidade de processos sobre o tema sujeitos à apreciação do Poder Judiciário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte MARIA SOARES DA SILVA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

A d. DRJ negou o pedido da contribuinte com base na legislação de regência em especial no art. 56¹ do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/99, com base no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, mormente o rendimento ter sido recebido acumuladamente no ano-calendário de 2007 devendo a tributação se dar no momento da percepção do rendimento.

Pois bem.

Em relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cabe destacar que no ano calendário de recebimento de rendimentos pela recorrente, vigia o artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização

Todavia, a Lei n.º 12.350, de 2010 introduziu o art. 12-A na Lei n.º 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos de trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12,350, de 2010)

Assim, não haveria dúvidas sobre a aplicação do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010. Contudo, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos recebidos acumuladamente foram tributados no ano-calendário 2007.

Nesta seara, o tema em debate foi apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que, por meio do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, fixou a seguinte decisão (destaquei):

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo **STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543- B** do CPC no âmbito do RF 614.406/RS, **o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado** utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (**regime de competência**).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Resp n.º 1.118.429, sob rito do artigo 543-C do Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, denominada Código de Processo Civil – CPC, decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser

¹ Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713/88, art. 12).

calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

RESP 1.118.429 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543- C do CPC e art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

Nesta seara, o STF no RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

RE 614.406 IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos

Desta feita, a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidas.

Assim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 62, § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que preconiza que o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos:

Art. 62 (...)

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543- B e 543- C da Lei n.º 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, resta concluso que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Isto posto, vota-se em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente,

aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria